



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e
Administrativa Tributária
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Nota SEI nº 71/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF

Documento preparatório. Acesso restrito até eventual revogação do sigilo do PARECER SEI Nº 20/2018/CAT/PACTP/PGFN-MF.

Conflito de atribuições entre PGFN e PGU, tendo-se como objeto a discussão judicial envolvendo a chamada “taxa de estada” aplicada pela Polícia Rodoviária Federal. Representação judicial da União. Atribuição da PGFN. Fixação da natureza tributária da “taxa de estada”. Aplicação do art. 2º, III, da Portaria PGFN n. 502, de 12 de maio de 2016.

Processo SEI nº 10951.102156/2018-76

- I -

Relatório

1. O objeto da presente manifestação originou-se da instauração de demanda, cujo aspecto central referia-se à necessidade de se identificar o órgão jurídico competente para representar a União em juízo.

2. O tema discutido circunscreveu-se à abordagem da “taxa de estada”, aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, por ocasião da retenção de veículo.

3. A provocação da discussão em voga iniciou-se com o Ofício n. 00054/2016/PGU/DSP/PGU/AGU, de 03 de novembro de 2016, onde naquela oportunidade se introduziu a Nota n. 00007/2016/DICOR/DSP/PGU/AGU, para o conhecimento desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Transcrevo, por relevante à melhor compreensão do assunto, os últimos trechos da Nota em destaque:

[...]

Consoante se pode depreender do quanto acima transcrito, no que diz respeito à retenção do veículo, o voto do relator levou em consideração a ausência na lei de “limites para o tempo de permanência do veículo no depósito”, analisando a redação do art. 271 do CTB, sem as alterações postas pela Lei 13.281/2016. Assim, dada a ausência de limite temporal e invocando o princípio constitucional da vedação ao confisco, entendeu o Superior Tribunal de Justiça pela necessidade de limitar a cobrança da aludida taxa de estada equivalente ao período máximo de 30 (trinta) dias, mesmo que se prolongue por tempo superior a permanência do veículo no depósito.

Com a alteração na redação do artigo 271, do CTB, posta pela Lei 13.281/2016, o §10 desse mesmo artigo prevê que “o pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral contado em dias em que efetivamente o veículo

permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis meses).

Parece-me, pelo menos por ora, que seria precipitado qualquer entendimento pela desnecessidade de se impugnar as decisões judiciais que impeçam a cobrança da taxa de depósito para período que seja superior a 30 (trinta) dias. O acórdão do RESP 1.104.775-RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, não se aplica inteiramente ao caso, porque – consoante já demonstrado, o julgamento se deu em momento anterior à edição da novel legislação (Lei 13.281/2016), que atualmente estabelece balizas para a cobrança da taxa referida, limitando a sua incidência ao período máximo de até 6 (seis) meses.

Observo que a Portaria 487, de 27 de julho de 2016, que estabelece procedimentos a serem adotados em caso de reconhecimento da procedência do pedido, abstenção de contestação e de recurso e desistência de recurso já interposto, deixou assentado no art. 3º, § 2º, que deverá ser considerada a probabilidade de reversão da tese pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso, no que tange à novel legislação (Lei 13.281/2016), não há registro de qualquer julgado exarado pelo Superior Tribunal de Justiça que tenha examinado o tema. Isso inviabiliza qualquer conclusão no sentido de impossibilidade de reversão da tese, vez que o STJ sequer analisou a questão sob a égide do novo regramento.

Por fim, como a cobrança do aludido crédito é efetuada pela Fazenda Nacional, talvez fosse recomendável a ouvida da Procuradoria da Fazenda Nacional a respeito da exação questionada, notadamente face ao que dispõe a novel legislação”.

- II -

Análise

4. Uma vez encaminhada a apreciação do tema à PGFN, esta Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional-CRJ formulou consulta à Coordenação-Geral Tributária-CAT, ambas integrantes desta Procuradoria, visando sanar dúvida em relação a alguns elementos inerentes à natureza jurídica da exação em debate. Nesse sentido, os itens 30, 31 e 32, abaixo delineados, delimitaram o núcleo do problema, correspondente aos aspectos em que a CAT seria instada a se manifestar, conforme segue.

“Cabe esclarecer que a presente manifestação não analisa qualquer contorno relativo à exigibilidade ou não da cobrança da “taxa de estada” e sobre a sua suposta natureza tributária, eis que a eventual *opinio juris* sobre tal dimensão tributária importaria a necessidade de correspondente exame pela Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, em atenção ao que estabelece o Regimento interno desta Procuradoria-Geral.

Nesse sentido, é certo que precede à questão principal a elaboração de análise típica de matéria tributária, sendo inequívoco que, mesmo que mantido o entendimento de que se trata de tributo (taxa), revela-se essencial para a eventual defesa judicial que se faça necessária por parte da PGFN o esclarecimento acerca da base de cálculo, alíquota e fato gerador do suposto tributo, para fins de parametrização de argumentos de defesa judicial mínima da União.

32. Logo, os diversos aspectos da taxa em apreço se organizam dentro da estrutura da figura tributária, motivo pelo qual se acentua a necessidade de sua apuração perante a coordenação especializada, sobretudo em relação à definição da alíquota e base de cálculo da taxa, se compreendida a sua natureza tributária, de maneira que recomendo o encaminhamento desta manifestação para a CAT, para conhecimento e a consequente elaboração de parecer sobre os aspectos tributários da questão”.

5. Sendo assim, a partir da elaboração da Nota PGFN/CRJ/N. 1015/2017, cujos fragmentos relevantes foram destacados no parágrafo anterior, e a estipulação das indagações mencionadas, a coordenação especializada pronunciou-se por intermédio do Parecer SEI n. 20/2018/CAT/PGACT /PGFN-MF. Esta última manifestação apontou a existência de problemas envolvendo a legalidade da taxa

em questão. Restou assentado no parecer que a consulta se circunscrevia a respeito das dúvidas relacionadas à natureza tributária, base de cálculo e alíquota da exação, para fins de formulação de sua defesa mínima.

6. Na perspectiva apontada, concluiu o parecer da CAT que, embora existam alguns elementos da taxa de estada definidos em lei, a exação carece de pressupostos essenciais a garantir a sua adequação ao sistema legal, tais como, exemplifica, a definição do sujeito passivo e do valor da taxa[1].

7. A cobrança da despesa, portanto, possui a natureza de taxa, pois não se confunde com penalidade, a imposição é compulsória, oriunda de uma atividade estatal específica: guarda do veículo e uso de depósito público (Cf. REsp 1077963-RJ, DJe 08/09/09, Segunda turma).

8. É preciso salientar, por acrescentar ao contexto maior valor epistêmico à presente análise, a nuance jurídica que delimita a sutil diferença entre os significados de apreensão e retenção de veículo. A diretiva estabelecida na decisão no AgRg no REsp 1107262/RJ (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma) esclarece que a **retenção** de veículo ostenta a natureza de sanção administrativa, cita, nesse sentido, os ilícitos administrativos dos arts. 231, VIII e 232 do CTB. Seria dessa maneira uma medida precária, “aplicada pela fiscalização de trânsito e consiste na conservação do veículo no local da abordagem até saneamento da irregularidade constatada”. Já em relação à **apreensão**, o veículo é removido para depósito e permanece recolhido até “pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada (limitada ao período de 30 dias), além de outros encargos previstos na legislação específica (art. 262, §2º, do CTB)”.

9. Portanto, o ato de **apreender** o veículo implica a necessidade do cumprimento de algumas obrigações, dentre elas o pagamento da taxa de estada correspondente ao período em que o veículo ficou em depósito.

10. Realizada essa digressão, prossegue-se na análise da manifestação da CAT, para expor que a coordenação em comento compreendeu que a despesa em voga ostentaria a natureza tributária de taxa, e, em decorrência dessa afirmação, a mesma encontra-se adstrita ao princípio da legalidade.

11. Consoante restou assentado, portanto, no referenciado Parecer SEI n. 20/2018 /CAT/PGACT/PGFN-MF, a cobrança de valores relativos ao serviço de estadia iniciou-se com a Portaria n. 1.070, de 30 de julho de 2015. Ocorre, contudo, que, de acordo com o opinativo em questão, o aludido instrumento normativo tratava de reajuste e revisão dos preços públicos e tarifas, o que provocaria a sua inaplicabilidade para o caso de taxa.

12. Por exigir a taxa a submissão ao princípio da legalidade para a instauração dos seus elementos essenciais, como, por exemplo, a definição do sujeito passivo e do valor da taxa, a sua cobrança seria, em tese, inexigível.

13. Em razão, portanto, da ausência na lei de alguns elementos essenciais da taxa, a mesma não poderá ser cobrada, o que enseja invocar a aplicação pragmática do art. 2º, III, da Portaria PGFN n. 502, de 12 de maio de 2016, abaixo descrito.

III - tema sobre o qual exista Nota ou Parecer vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou por Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, elaborado nos termos, respectivamente, dos arts. 82 e 83 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria MF nº. 36, de 2014, e este ato da PGFN conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

14. Nessa dimensão, não se propõe neste opinativo reportar-se à miríades de decisões colegiadas, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, tais como, os acórdãos que reconheceram a possibilidade de cobrança da taxa de estada até os primeiros 30 (trinta) dias: AgRg no REsp 1107262 (Data de publicação: DJe 04/10/2010, Primeira turma), AgRg no Ag 1279415-RJ (DJe 20/05/2010, Primeira turma); AgRg no REsp 1105169/RJ (DJe 10/02/10, Segunda Turma); EDcl no REsp 1104775/RS (DJe 22/10/2009, Primeira Seção); AgRg no Ag 1076546-RJ (DJe 21/05/2009, Segunda Turma); REsp 923365-RS (DJe 19/03/09, Primeira Turma); REsp 1057419-RJ (DJe 13/10/08, Primeira Turma).

15. Tampouco fundamentar suposta dispensa de contestar ou recorrer, com base nas decisões judiciais monocráticas, que se alinharam aos julgados citados no parágrafo retromencionado: REsp 1504394, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 05/11/2018; REsp 1758362, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe. 31/08/2018; REsp 1554047, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe: 20/08/18; AREsp 1326817, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 13/08/18; AREsp 1170737, Ministro Francisco Falcão, DJe 30/11/17; AREsp 1176150, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 30/10/17; REsp 1378099, Relator Ministro Og Ferenandes, DJe 22/09/17; REsp 1685206, Relator Ministra Regina Helena Costa, DJe 04/09/17; REsp 1414956, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 31/05/17; REsp 1637668, Ministra Regina Helena Costa, DJe 23/02/17; REsp 1486350, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/09/16.

16. Ocorre que o propósito argumentativo de se destacar o repositório da jurisprudência sobre o tema da cobrança da taxa de estada, limitada a 30 dias, em possível confronto com a inovação trazida pela Lei n. 13.281, de 04 de maio de 2016[2], fundada no art. 271, §10º (cujo limite de cobrança da taxa passou para 6 (seis) meses), perdeu o objeto em função da aplicação do art. 2º, III, da Portaria PGFN n. 502/2016. A indigitada aplicação da aludida Portaria fundamenta-se no Parecer SEI n. 20/2018 /CAT/PGACT/PGFN-MF, cuja conclusão é análoga à tese jurídica defendida pelo contribuinte, de modo que a defesa da cobrança da exação sob comento não se justificaria. Nesse sentido, a referência à jurisprudência citada nos parágrafos 14 e 15 se viabiliza apenas como registro histórico diante do tema.

17. Sendo assim, conclui-se a partir do exposto no Parecer SEI n. 20/ 2018/CAT/PGACT /PGFN-MF, quando se estiver em discussão a “taxa de estada”, haja vista possuir a mesma eloquente natureza tributária, competirá à PGFN representar a União: a) nas ações judiciais em que se discute a exigibilidade dessa matéria; b) para apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; c) para executar sua dívida ativa de caráter tributário, nos termos do art. 12, incisos I, II e V, da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993. Cabe ressaltar, conforme o caso concreto, na medida e no limite em que for possível o seu enquadramento, observar-se os itens 23, 24, 25 e/ou 26 da Nota PGFN/CRJ N. 1015/2017, a qual se faz aqui remissão.

18. A representação judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é estabelecida primordialmente com base no que prescreve o art. 12, V, da Lei Complementar nº 73/1993.

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - (VETADO)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;

II - empréstimos compulsórios;

III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;

IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;

V - benefícios e isenções fiscais;

VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;

VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;

VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

19. Por esse ângulo jurídico, a conclusão estabelecida no Parecer n. 20/2018/CAT/PGACT /PGFN-MF confirmou a natureza tributária da taxa de estada, o que de *per si* atrai a esta PGFN a responsabilidade pela condução da defesa judicial da União, na oportunidade em que a taxa de estada seja compreendida como matéria em que se discuta a sua exigibilidade. Ainda, na mesma linha argumentativa

descrita no aventado parecer, outra providência que deverá ser adotada é a comunicação aos órgãos interessados a respeito de outra conclusão a que chegou referido opinativo, qual seja, a) inadequação da taxa em questão ao sistema jurídico nacional, por ausência de elementos legais mínimos b) ausência de definição legal de parâmetro inicial do valor da taxa e do seu correspondente sujeito passivo.

20. A partir da avaliação do despacho (Processo nº 10951.102156/2018-76), que aprovou o Parecer SEI N. 20/2018 comentado, constata-se que nele foi lançada a ordem de comunicação ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública, para conhecer o teor da manifestação nele consubstanciada, no que concerne sobremodo aos destaques alinhavados na exposição do parágrafo retromencionado, cuja revelação de seu conteúdo, à evidência, compromete a eficiência da defesa judicial da União, quando se tem em perspectiva o questionamento acerca da cobrança da exação, por este motivo, notabiliza-se a recomendação da aplicação do art. 2º, III, da Portaria PGFN n. 502/2016. Sendo assim, esta esta proposta de solução jurídica é proporcional, equânime e compatível com a aplicação da eficiência almejada na esfera do contencioso tributário, razão pela qual se concilia com o atendimento do interesse público.

21. Isto posto, a presente Nota deve ser encaminhada para a Procuradoria-Geral da União – PGU, juntamente com a Nota PGFN/CRJ N. 1015/2017[3], para conhecimento e adoção das providências cabíveis, haja vista a repercussão processual decorrente da fixação interpretativa segundo a qual a “taxa de estada” possui natureza tributária, o que doravante viabilizaria o enquadramento das discussões desse jaez à defesa judicial dessas ações perante esta PGFN, por atração do **art. 12, V, da Lei Complementar nº 73/1993, ressalvada a situação referida no item 26 da Nota PGFN/CRJ N. 1015/2017, na qual a competência seria da PGU.**

22. Por fim, existe outra dúvida suscitada pela consulente. O problema baseia-se na hipótese de o serviço de depósito do veículo ter sido prestado por particular. Logo, a controvérsia envolve a alteração realizada pela Lei n. 13.281, de 4 de maio de 2016, no Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997), notadamente em relação ao art. 271, §§§ 4º, 11 e 12, conforme segue:

Art. 271.....

.....
§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação.

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

.....
§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital.

.....
§ 10 O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses.

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado.

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei.

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas.” (NR)

23. Portanto, os §§ 11 e 12 foram incluídos no CTB pela Lei n. 13.281, de 2016, e nessa linha de análise, qual seria o alcance da responsabilidade legal da PGFN diante do encaminhamento pela PRF de eventual cobrança, que envolvesse valor cuja exigência tivesse como hipótese a permanência de veículo em depósito particular, ou seja, cujo serviço de depósito e guarda de veículo fosse realizado por particular ?

24. Isto porque nota-se a correspondência das expressões “serviço público e depósito público” à cobrança de “taxa de estada”. Esta avaliação decorre da decisão prolatada em sede do REsp 1077963-RJ, DJe 08/09/09, Segunda turma, relator Ministro Humberto Martins, que se lastreou no argumento segundo o qual a despesa de estada é considerada taxa, uma vez compulsória e oriunda de atividade estatal específica: guarda de veículo e **uso do depósito público**, como indica o trecho da ementa o qual reproduzo aqui:

[...]

2. O STJ vinha entendendo que não há limites para o tempo de apreensão; porém, deve-se limitar a cobrança pela estada do veículo em depósito aos primeiros trinta dias. Entendimento fundamentado na premissa de que as despesas de estada possuem natureza de taxas, e não de penalidade, dada a compulsoriedade e a prestação de uma atividade estatal específica - no caso, guarda do veículo e uso do depósito público. Assim, o prazo de trinta dias é uma garantia do contribuinte em atenção ao princípio do não-confisco, consoante dispõe art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 24.6.2009, no julgamento do REsp 1104775/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, por unanimidade, confirmou o entendimento de ambas as Turmas do STJ no sentido de que não há limites para o tempo de apreensão; porém, deve-se limitar aos primeiros trinta dias a cobrança pela estada do veículo em depósito.

Recurso especial improvido.

(REsp 1077963/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009)

25. Diante do exposto, recomendo seja a dúvida dirigida à CAT/PGFN, pois, decorrente de força de norma regimental, quem caberá orientar a consultante a respeito da natureza da cobrança de serviço de estada de veículo quando o mesmo for prestado por particular, à luz da nova redação do art. 271, §§§ 4º, 11 e 12, do Código de Trânsito.

- III -

Conclusão

26. São essas as considerações que reputamos úteis ao deslinde da questão, sugerindo-se, em caso de aprovação, o encaminhamento desta Nota e da Nota PGFN/CRJ N. 1015/2017, para o conhecimento da Procuradoria-Geral da União, da CONJUR/Ministério da Segurança Pública, da Polícia Rodoviária Federal, além da divulgação ampla do seu inteiro teor à carreira. Recomendamos ainda seja solicitada à CAT conhecer a presente Nota com a finalidade precípua de responder ao item 25, e após o seu atendimento, revogar o *status* de sigilo profissional do PARECER SEI Nº 20/2018/CAT/PACTP /PGFN-MF. Doravante o cumprimento de tal iniciativa esta Nota deverá seguir o mesmo destino e ter acesso público.

É a Nota. À consideração superior.

Sandro Brandi Adão

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

FILIFE AGUIAR DE BARROS

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se a presente manifestação aos interessados, incluindo-se os órgãos e entidades mencionados.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária
- PGACET

]

[1] Da análise da manifestação em comento, a taxa de estada, ora em debate, ostentaria natureza tributária (Cf. REsp, com efeito repetitivo, n. 1.104.775, REsp 1.057.419, AgRg 1.076.546).

[2] Na prática tal enfrentamento não se verificou, uma vez que a partir da análise da jurisprudência, não se observou a existência da apreciação da Lei comentada e a sua inovação, no sentido do alargamento temporal, para 6 meses, da possibilidade da cobrança da taxa.

[3] Ambos os textos possuem acesso profissional restrito, ao menos temporariamente, até revogação expressa deste status.



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Aguiar de Barros, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 30/11/2018, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Brandi Adão, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 30/11/2018, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Xavier Seelfelder Filho, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET**, em 03/12/2018, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1352209** e o código CRC **4C02247C**.